



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/16

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei trata sobre a alteração da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.

Art. 2º O inciso VIII do art. 13 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

VIII – exame de admissibilidade dos recursos interpostos;

Art. 3º O inciso II do art. 22-C da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22-C.

II – correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento na modalidade mãos próprias;

Art. 4º O art. 22-G da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 22-G. A intimação da decisão definitiva e que resulta imputação de débito ou cominação de multa será cumprida mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

§ 1º A intimação de que trata o “caput” deverá ser acompanhada do respectivo Acórdão ou Decisão, na qual o Responsável tomará ciência no prazo para recorrer ou efetuar e comprovar o pagamento.

§ 2º Quando a parte for representada por advogado, a intimação deverá ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.



§ 3º A intimação será realizada por meio de publicação no órgão oficial de imprensa, caso o responsável ou interessado não seja localizado no endereço declarado nos respectivos autos.

Art. 5º O art. 26 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O responsável, no processo de cobrança executiva, será intimado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o reconhecimento do débito e da multa a que se refere o art. 20 e seu parágrafo único desta Lei.

.....

Art. 6º O art. 29, "caput", da Lei Complementar nº 006/1994 e seus incisos I e II, acrescido do inciso III, §§ 1º, 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Expirado o prazo a que se refere o "caput" do art. 26 desta Lei, sem que o responsável comprove o adimplemento do débito ou da multa, o Tribunal poderá:

- I – determinar o desconto integral ou parcelado do débito ou da multa nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;
- II – autorizar a cobrança judicial do débito ou da multa;
- III – providenciar a inclusão do nome do responsável em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

§ 1º Para a cobrança judicial do débito ou da multa, o Tribunal remeterá a documentação necessária às respectivas Procuradorias ou órgãos equivalentes.

§ 2º Não havendo Procuradoria-Geral instituída, ou órgão equivalente, ou ainda, no caso de inércia desses órgãos, no prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, a solicitação será dirigida ao Ministério Público Estadual.

§ 3º O Tribunal monitorará a efetiva cobrança judicial, exigindo, para isso, a emissão de relatório semestral sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas.

Art. 7º O art. 32, § 8º, da Lei Complementar nº 006/1994, acrescido do § 9º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.
I -

.....

§ 8º A petição do recurso será dirigida ao Presidente do Tribunal e encaminhada, pela unidade técnica competente, ao relator sorteado para exame de admissibilidade.



§ 9º Os recursos de agravo de instrumento e de embargos de declaração serão dirigidos ao Relator da decisão impugnada, conforme dispõe o Regimento Interno.

.....

Art. 8º O artigo 66, "caput", da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do Parágrafo único:

Art. 66. Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública estadual e municipal.

Parágrafo único. Os processos com proposta de inabilitação do responsável serão submetidos à apreciação do Pleno deste Tribunal, inclusive os de competência das Câmaras.

Art. 9º O artigo 67 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado ou do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição, adotando-se, caso necessário, a providência prevista no § 2º do art. 29 desta Lei.

Art. 10. O artigo 68 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. O Tribunal tem sede no Município de Boa Vista e compõe-se de 7 (sete) Conselheiros.

Art. 11 O art. 77, "caput", e seus §§1º e 4º da Lei Complementar nº 006/1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 Os conselhos elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Presidente da Escola de Contas do Tribunal, nesta ordem, para o mandato correspondente a 2 (dois) anos civis, podendo ser reeleitos para um único período subsequente.
§1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto em sessão ordinária no mês de dezembro ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida a presença de pelo



menos 4 (quatro) Conselheiros Titulares, inclusive o que preside o ato.

.....
§4º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelos demais Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 12. O art. 79 da Lei Complementar nº 006/1994 e seu inciso II, acrescido do inciso VI passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79.....

.....
II – dar posse aos Conselheiros , Auditores e servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

.....
VI – decidir na ausência do relator, em caráter excepcional e urgente, sobre matéria de competência originaria do Tribunal Pleno e das Câmaras e, ato contínuo, remeter os autos ao Relator, para o regular andamento do feito.

.....

Art. 13. O Título III – Organização do Tribunal e da Composição, Capítulo III - Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor e Presidente da Escola de Contas da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar acrescida da Seção IV – Da Competência do Ouvidor e do art. 81-A , bem como da Seção V – Da Competência do do Presidente da Escola de Contas e do art. 81-B, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO OUVIDOR

Art. 81 -A. Compete ao Ouvidor, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – promover a coparticipação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo transparência e visibilidade das ações do Tribunal;

II – receber dos cidadãos e jurisdicionados reclamações e críticas atinentes aos seus serviços, bem como receber informações relevantes sobre atos de gestão praticados no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal, Direta e Indireta.

SEÇÃO V DA COMPETENCIA DO PRESIDENTE DA ESCOLA DE CONTAS

Art. 81-B Compete ao Presidente da Escola de Contas, além de suas funções normais de Conselheiro e de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – dirigir e representar a Escola de Contas;



- II – propor ao Conselho Pedagógico o valor da gratificação da hora-aula dos instrutores internos;
- III – adotar as medidas necessárias para divulgação do Plano Anual de Capacitação do TCE/RR.

Art. 14. o inciso I do art. 83 da Lei complementar n 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83.....
I – um terço pelo Governo do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, indicados alternadamente entre os Auditores e membros do Ministério Público de Contas, cujos nomes constarão em lista tríplice, segundo o critério de antiguidade e merecimento; e
.....

Art. 15. O inciso II e o parágrafo único do artigo 95 da Lei Complementar n° 006/1994 passam a vigorar com a seguinte redação:

art. 95.....
.....
II – comparecer as sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos que versem sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal.
Parágrafo único. Os membros do Ministério Público de Contas poderão requerer sustentação oral ou vista dos autos, conforme o caso, após o apregoamento do processo e antes da fase de discussão, seguindo os prazos e procedimentos definidos no Regimento Interno, aplicando-se, caso necessário, o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 95-A desta Lei.

Art. 16. A Lei Complementar n° 006/1994 passa a vigorar acrescida dos arts. 95-A, §§ 1°, 2°, 3° e 4° e 95-B, com a seguinte redação:

Art. 95-A. O Ministério Público de Contas será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas nesta Lei, para o exercício da sua cota ministerial.
§ 1° O prazo será contado a partir de sua intimação pessoal, que poderá ser por carga, remessa ou meio eletrônico.
§ 2° Findo o prazo para manifestação do Ministério Público de Contas sem o oferecimento de parecer, o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado requisitará os autos e dará andamento ao processo, sem prejuízo da manifestação oral por ocasião da sessão de julgamento, após o apregoamento do processo e antes da fase de discussão.



§ 3º Tratando-se de processo eletrônico, na hipótese d parágrafo anterior, o processo seguirá para as íases posteriores.

§ 4º Não constitui nulidade processual a ausência de manifestação ministerial, se devidamente intimado o membro do Ministério Público de Contas e transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 95-B. O membro do Ministério Público de Contas será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 17. O Capítulo VII – Das Secretarias, da Lei Complementar nº 006/1994 passa a denominar-se "Da Estrutura Organizacional" e a sua Seção I – Do Controle Externo passa a denominar-se "Das Unidades Técnico-Administrativas", abrangendo os arts. 98 e 99, suprimida a Subseção I – Da Estrutura Organizacional e alterando-se a Seção II – Pessoal para "Do Controle Externo", abrangendo os arts. 100 a 102-A.

Art. 18. O art. 98 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. Para o exercício de suas atividades institucionais, o Tribunal disporá, por meio de ato normativo, sobre a sua estrutura organizacional e as competências das unidades técnico-administrativas.

Art. 19. O art. 117 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. Os Conselheiros e Auditores têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, prorrogável por igual período, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício do cargo.

Art. 20. O art. 118 da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Os conselheiros e Auditores, após 1 (um) ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, consecutivos ou parcelados em 2 (dois) períodos, não podendo gozá-las, simultaneamente, mas de 2 (dois) integrantes da mesma categoria.

Art. 21. Ficam revogados o parágrafo único do art. 22-G; o parágrafo único do art. 26; os §§ 2º e 7º do art. 77; o inc. III do art. 79; o art. 93 e seus §§ 1º, 2º e 3º; o art. 94; os incisos IV e V do art. 95; o art. 96; o art. 127; o art. 130; o art. 137 e seu parágrafo único e o art. 138 da Lei Complementar nº 006/94.



Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de novembro de 2016.

Deputado Estadual **CORONEL CHAGAS**
Presidente em exercício

Deputado Estadual **CHICO MOZART**
3º Vice-Presidente

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
1º Secretário